

Receptação culposa - Autoria - Materialidade - Elementares do tipo - Ausência - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Receptação culposa. Ausência de elementos indicativos de inobservância do dever objetivo de cuidado. Absolvição que se impõe.

- Se, pela natureza da coisa, ou pela condição de quem a oferece, não é possível presumir-se obtida por meio criminoso, não havendo, ainda, desproporção entre o valor desta e o seu preço real, é de rigor a absolvição.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0043.09.017870-8/001 -
Comarca de Areado - Apelante: Josué Moreira Porto -
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Corréus: Antônio Marcos Fernandes, Jorge Luiz Ribeiro -
Relator: DES. FURTADO DE MENDONÇA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Furtado de Mendonça, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2012. - *Furtado de Mendonça* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FURTADO DE MENDONÇA - Trata-se de recurso de apelação aviado por Josué Moreira Porto, visando à reforma da v. sentença de f. 291/296, que o condenou como incurso nas sanções do art. 180, § 3º, do Código Penal, impondo-lhe uma pena corporal de 1 mês de detenção, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, constante na prestação pecuniária.

Narra a denúncia que, em data não determinada, após terem sido furtados três tanques usados para criação de peixes do local denominado Chácaras Cabo Verde, de propriedade de Luciano Galdino Correia, pelos code-nunciados Antônio Marcos Fernandes e Evangélio Gil de Souza, estes foram negociados com o recorrente.

O apelante, já na Comarca de Alfenas, para onde a res fora conduzida, adquiriu dois tanques do corréu Antônio Marcos, fazendo-o através de permuta por um veículo VW/Brasília, avaliado em cerca de R\$ 500,00, tendo plena ciência da origem criminosa, circunstância esta evidenciada pela desproporção entre o preço pago e valor de mercado da res - avaliada em R\$ 1.400,00.

Destaca o Promotor de Justiça que, logo após essa transação, o recorrente vendeu os referidos tanques a Luciano Donizetti de Souza pelo valor de R\$ 1.000,00, representado por uma motocicleta - avaliada em R\$ 800,00 - e a quantia de R\$ 200,00.

Inicialmente denunciado pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do CP, a conduta do apelante foi desclassificada para o tipo de receptação culposa, porquanto entendeu o il. Magistrado a quo que este desconhecia a origem da coisa, podendo, contudo, presumir-se ser objeto de furto.

As intimações estão regulares - f. 297/297-v. e 298.

Em suas razões recursais (f. 299/302), pugna a d. defesa pela absolvição, ao argumento de que

[...] A doutrina aponta 03 elementos caracterizadores da culpa, na receptação: a natureza da coisa, a desproporção entre o valor e preço pago e as condições de quem oferece a coisa. Neste feito, estes elementos não restaram configurados [...].

O recurso foi devidamente contra-arrazoado (f. 305/306-v.).

Colheu-se o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça.

É relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Argui a il. defesa que não restaram evidenciadas as elementares do tipo. Com razão.

A materialidade do crime restou sobejamente comprovada pelo auto de apreensão de f. 27 e termo de restituição (f. 28). A autoria também é inconteste. É que, quando inquirido, o apelante confessou que adquiriu, por meio de permuta, os tanques/gaiolas furtados:

[...] Antônio foi até a casa do declarante e ofereceu as duas gaiolas; que o declarante fez negócio com Antônio e trocou uma Brasília, 78, bege, no valor de cerca de R\$ 1.000,00, pelas duas gaiolas [...] (f. 20).

O corréu Antônio Marcos, nas duas ocasiões em que foi interrogado, também confirmou a transação:

[...] que as duas gaiolas o declarante trocou com Josué, que reside no Bairro Recreio Vale do Sol de Alfenas, por um veículo Brasília no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) [...] (f. 29/30 e, no mesmo sentido, f. 18/18-v.).

Por fim, devo destacar que o também denunciado Luciano Donizetti - f. 25 - confirmou que adquiriu, do apelante, as gaiolas.

Assim, não há dúvidas de que o sentenciado Josué Moreira Porto adquiriu - e, inclusive, posteriormente revendeu - os tanques furtados. No entanto, creio que, de fato, os elementos colacionados não indicam que o recorrente devesse presumir que estes eram produtos de crime. Vejamos:

A natureza da coisa - produto incomum no mercado e revendido nas mesmas condições em que encontrado no comércio em geral - não indica a origem ilícita. Acerca desta elementar, ressalta Rogério Greco, em seu *Código Penal comentado*, 4. ed. Niterói: Impetrus, p. 540:

[...] Seria, na verdade, a coisa em si, com suas características peculiares. Ney Moura Teles exemplifica dizendo que 'peças isoladas ou acessórios de veículos automotores oferecidos, nas ruas ou de porta em porta, por não comerciante ou desconhecido, são coisas que, por sua natureza, devem ser presumidas obtidas criminosamente' [...].

Acerca da desproporção entre o valor e o preço dado pela coisa, *prima facie*, devo destacar que há pequena divergência. Ao ser inquirido, ainda na primeira fase das investigações, o recorrente dissera que negociou as gaiolas por cerca de R\$ 1.000,00, sendo que a negociação ocorreu por meio de permuta de um veículo VW/Brasília, ano 78. O corréu Antônio Marcos (responsável pela troca) afirmou que o automóvel fora avaliado em cerca de R\$ 500,00.

A vítima, por sua vez, disse que o valor de mercado das gaiolas era de aproximadamente R\$ 1.200,00 (em Juízo - f. 254) a R\$ 1.400,00 (na primeira fase - f. 40).

Dessa forma, considerando a discrepância havida no preço pago pelo objeto, se R\$ 500,00 ou R\$ 1.000,00, e, ainda, o valor de comércio informado, não entendo

que essa circunstância seja suficiente para imputar ao recorrente a presunção.

Nesse raciocínio, deve ser considerado, ainda, o estado de conservação da coisa, o seu tempo de uso e todas as outras peculiaridades que devem ser compreendidas para se aferir o real valor do objeto.

Por fim, tenho que a condição daquele que tinha a posse das gaiolas - "Tião Peixeiro", vizinho do recorrente - também não indicava a origem dos objetos. Nesse sentido, o acusado asseverou: "[...] o tanque estava na casa do pescador, portanto, não imaginou que era produto de furto [...]" (f. 20).

Por tudo isso, ausentes os elementos indicativos dos comportamentos narrados no tipo, não sendo possível afirmar, portanto, que houve inobservância do dever objetivo de cuidado pelo apelante, a absolvição é de rigor.

Desse modo, dou provimento ao recurso interposto, para absolver Josué Moreira Porto, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CATTÁ PRETA e DENISE PINHO DA COSTA VAL.

Súmula - RECURSO PROVIDO.